

ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 300/00

1ª CÂMARA

SESSÃO DE 10/07/2000.

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/3004/99 e A.I.: 1/199907949

RECORRENTE: TRANSPORTADORA ITAPEMIRIM S/A

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR: RAIMUNDO AGEU MORAIS

RELATOR DESIGNADO: MARCOS ANTONIO BRASIL

EMENTA:

ICMS - mercadorias acobertadas por documento fiscal inidôneo, falta de aposição do Selo Fiscal. Autuação PARCIALMENTE PROCEDENTE com base no Art. 131 inciso X do Dec. 24.569/97. Penalidade inserta no Art. 878, III, "a" do citado diploma legal. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO

Ao ser procedida fiscalização no trânsito de mercadorias fora lavrado o Auto de Infração sem retenção de nº 99.07949-5, em 28 de outubro de 1999, contra a firma Transportadora Itapemirim S/A – C.G.F.: 06.085.338-7, em virtude do transporte de mercadorias acobertadas por documento fiscal inidôneo – falta de aposição do selo fiscal de trânsito na nota fiscal nº 8368174.

O respectivo Auto de Infração, fls. 02, totaliza a base de cálculo de R\$ 2.441,25, imposto ICMS de R\$ 415,01 e multa de R\$ 976,50.

Tempestivamente a firma autuada apresentou defesa, alegando:

1. A irregular identificação do sujeito passivo;
2. A inconstitucionalidade da multa confiscatória;
3. A inexistência da inidoneidade da Nota Fiscal;
4. Que a exigência de aposição do Selo Fiscal de trânsito fere o princípio da legalidade das Obrigações Acessórias;
5. Cobrança dupla de ICMS sem fato gerador independente.

Diante dos argumentos acima apresentados a empresa autuada solicitou que o auto de infração fosse julgado improcedente por ser o mesmo insubsistente e desprovido de suporte fático para a constituição do crédito tributário pretendido.

O julgamento singular decidiu pela Procedência da ação fiscal.

A empresa autuada, mediante interposição de recurso voluntário, combateu a ação fiscal em seu mérito, reiterando todos os termos da defesa, alegando:

- a. cerceamento de defesa, pelas argumentações dadas no julgamento singular, as questões trazidas à apreciação na fase impugnatória;
- b. a ilegitimidade do sujeito passivo da obrigação principal;


 1

- c. a aplicação da multa de 40% do valor das mercadorias, declarando a inconstitucionalidade da lei ordinária;
- d. a inidoneidade da nota fiscal;
- e. a exigência da aposição do selo fiscal de trânsito, por tratar-se de uma irregularidade meramente formal e totalmente ilegal; e
- f. que o Fisco exigiu ICMS duas vezes, sobre uma única circulação de mercadorias.

A Procuradoria Geral do Estado em seu parecer de n° 198/2000, rebateu os argumentos apresentados no recurso e sugeriu a manutenção da decisão proferida na Instância Singular.

No entanto, durante o julgamento do processo em Segunda Instância, resolveu alterar oralmente seu parecer, sugerindo que o processo fosse julgado Parcialmente Procedente com aplicação de penalidade prevista no art. 878, III, alínea "a" do Decreto 24.569/99, por entender que a operação foi devidamente escriturada, não cabendo no caso, a cobrança do Imposto ICMS.

É o relatório.


M A B

VOTO DO RELATOR

Consta a acusação que a empresa supra citada transportava mercadorias acobertadas pela nota fiscal nº 8368174, considerada inidônea porquanto não continha o selo de trânsito de mercadorias.

O julgamento singular decidiu pela Procedência da Ação Fiscal.

A empresa autuada, mediante interposição de recurso voluntário, fls. 67/99, combateu a ação fiscal em seu mérito, reiterando os termos da impugnação, alegando basicamente, o seguinte:

1. cerceamento de defesa, pelas argumentações dadas no julgamento singular, as questões trazidas à apreciação na fase impugnatória;
2. a ilegitimidade do sujeito passivo da obrigação principal;
3. a aplicação da multa de 40% do valor das mercadorias, declarando a inconstitucionalidade da lei ordinária;
4. a inidoneidade da nota fiscal;
5. a exigência da aposição do selo fiscal de trânsito, por tratar-se de uma irregularidade meramente formal e totalmente ilegal; e
6. que o Fisco exigiu ICMS duas vezes, sobre uma única circulação de mercadorias.

As razões aduzidas, foram todas consideradas e analisadas no parecer da Douta Procuradoria Geral do Estado de nº 198/2000.

Cabe-nos no presente momento passar a analisar o mérito da questão.

A acusação refere-se a inidoneidade da Nota Fiscal de nº 8368174 por encontrar-se sem o Selo Fiscal de Trânsito.

Ao verificarmos o documento fiscal, podemos perfeitamente observar que todos os dados ali contidos encontram-se de acordo com as exigências legais de preenchimento da nota fiscal.

Por entendermos que nestes casos não é cabível a cobrança de imposto, a penalidade a ser aplicada deve ser a contida no Art. 767, IX, "c" do Decreto 21.219/91 apenando a autuada ao pagamento de multa de 03 UFECES.

Diante do exposto, voto no sentido de que o recurso voluntário seja conhecido para dar-lhe provimento e assim reformar a decisão condenatória proferida pela primeira instância, julgando parcial procedente o auto de infração, aplicando-se a penalidade prevista no Art. 767, IX, "c" do Decreto 21.219/91 estabelecendo o valor de 03 UFECES como multa.

Ressalte-se que o voto acima proferido foi acatado parcialmente pela 2ª Câmara de Julgamento que entendeu, por maioria de votos, que a penalidade a ser aplicada deveria ser a contida no Art. 878, III, "a" do Decreto 24.569/99.

Considerando os fatos citados fomos designados para lavrar a presente resolução.

É o Voto.


MAB

CRÉDITO TRIBUTÁRIO

MULTA – 40% DO VALOR DA OPERAÇÃO
VALOR – R\$ 976,50.

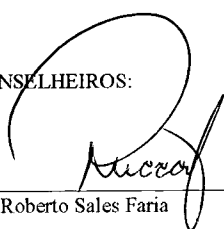
DECISÃO:

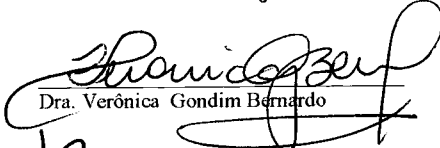
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é Recorrente TRANSPORTADORA ITAPEMIRIM S/A e Recorrido a CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

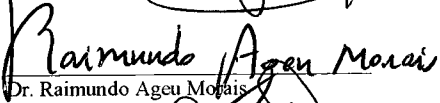
RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por maioria de votos, conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento, para o fim de reformar a decisão condenatória proferida pela Primeira Instância, julgando **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o auto de infração, aplicando-se a penalidade prevista no art. 878, III, "a" do Decreto 24569/99 nos termos do voto do relator e parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, modificado oralmente. Foram votos vencidos os dos conselheiros Raimundo Ageu Moraes, Verônica Gondim Bernardo e Alfredo Rogério Gomes de Brito que se pronunciaram pela total procedência da autuação. O Conselheiro Relator Designado, Marcos Antônio Brasil, votou pela parcial procedência, no entanto, com aplicação da penalidade prevista no art. 767, IX, "c" do Decreto 21.219/91 apenando a autuada ao pagamento de multa de 3 UFECES.


SALA DE SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS em Fortaleza, 14/08/2000.

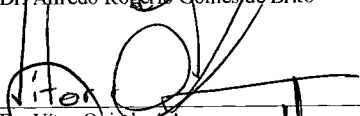
CONSELHEIROS:

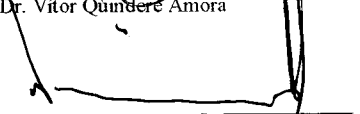

Dr. Roberto Sales Faria

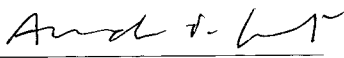

Dra. Verônica Gondim Bernardo



Dr. Raimundo Ageu Moraes

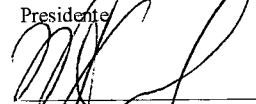

Dr. Alfredo Rogério Gomes de Brito


Dr. Vitor Quindere Amora


Dr. Amarílio Cavalcante Júnior


Dr. André Luis Fontenele Santos


Dr. Francisco Paixão Bezerra Cordeiro
Presidente


Dr. Marcos Antônio Brasil
Conselheiro Relator

FOMOS PRESENTES:


Dr. Marcus Vinícius Neto
Procurador do Estado